

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se à tabela do § 5º do art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, os seguintes valores.

| Expectativa de Sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) | Duração do benefício de pensão por morte (em anos) |
|---|--|
| 55 < E(x) | 6 |
| 50 < E(x) ≤ 55 | 12 |
| 45 < E(x) ≤ 50 | 18 |
| 40 < E(x) ≤ 45 | 24 |
| 35 < E(x) ≤ 40 | 30 |
| E(x) ≤ 35 | vitalícia |

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as mudanças demográficas por que tem passado o Brasil nas últimas décadas, é fundamental, para a saúde financeira do sistema previdenciário, o estabelecimento de limites temporais para vigência dos benefícios de pensão por morte. Desse ponto vista, saudamos a corajosa iniciativa do Governo da Presidenta Dilma Roussef, e nos colocamos na mesma trincheira de lutas em favor de um sistema previdenciário consentâneo com as diretrizes de um país mais igual e justo.

Entendemos, no entanto, que a duração dos prazos de recebimento das pensões poderia ser dilatada. O mercado de trabalho brasileiro é sabidamente detentor de altos índices de rotatividade, alto grau de informalidade e baixos rendimentos, sendo, portanto, bastante complicada a obtenção, em curto espaço de tempo, de postos de trabalho que possam



assegurar a manutenção dos padrões de vida familiar de antes do óbito do segurado.

Por isso estamos propondo dobrar a duração do período de recebimento de pensão previsto. Esses novos prazos aqui delimitados têm o condão de dar uma nova sistemática de funcionamento ao sistema, mais compatível com a realidade atual, ao mesmo tempo em que proporciona uma maior proteção à família e ao cônjuge, companheiro ou companheira do segurado falecido.

Sala da Comissão,



Senador **WALTER PINHEIRO**



SF/15258.08680-00